



TC 031.903/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Classic Produtora de Eventos Ltda.

Responsáveis: Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), sócio-administrador.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação solidária)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor de Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), sócio-administrador, diante da ausência de documentos hábeis que permitissem concluir pelo cumprimento do objeto e, assim, a adequada utilização dos recursos captados para execução do projeto “Rio Grande em Concerto”, Pronac 07-0498, sob incentivo do Programa Nacional de Apoio à Cultura, com base na Lei 8.313/1991. A vigência final do projeto foi de 28/9/2007 a 31/7/2010 e os recursos de R\$ 371.700,00 (valor total original) totalizam as captações ocorridas em diversas datas.

HISTÓRICO

2. Na proposta cultural do proponente, de 10/1/2007, houve a apresentação do projeto, cujo objetivo era, em síntese, difundir a música popular brasileira instrumental, em especial a produção musical do Rio Grande do Sul, através do intercâmbio entre músicos dos estados brasileiros, e oferecer programação de qualidade para o público de Porto Alegre, sendo previstas 6 apresentações (peça 2, p. 1-11).

2.1. Inicialmente, o projeto seria desenvolvido ao custo total de R\$ 388.340,99, tendo sido esse o valor aprovado para captação (peça 2, p. 35), e o valor efetivamente captado foi de R\$ 371.700,00, desconsiderando-se o aporte de R\$ 4.000 do proponente - item 10 do Relatório de Execução da Receita e Despesa – ANEXO II (peça 2, p. 73).

2.2. A captação total se deu em parcelas e datas diversas de patrocínio, sendo:

- a) recibo 001 – R\$ 80.000,00 – 18/11/2007 (peça 2, p. 56);
- b) recibo 002 – R\$ 20.000,00 – 4/12/2007 (peça 2, p. 57);
- c) recibo 003 – R\$ 19.000,00 – 4/12/2007 (peça 2, p. 58);
- d) recibo 004 – R\$ 16.000,00 – 4/12/2007 (peça 2, p. 59);
- e) recibo 005 – R\$ 4.000,00 – 4/12/2007 (peça 2, p. 60);
- f) recibo 006 – R\$ 6.000,00 – 4/12/2007 (peça 2, p. 61);
- g) recibo 007 – R\$ 150.000,00 – 12/12/2007 (peça 2, p. 62);
- h) recibo 008 – R\$ 3.000,00 – 31/1/2008 (peça 2, p. 63);
- i) recibo 009 – R\$ 3.000,00 – 4/12/2007 (peça 2, p. 64);
- j) recibo 011 – R\$ 3.000,00 – 31/1/2008 (peça 2, p. 65);
- k) recibo 012 – R\$ 3.000,00 – 20/2/2008 (peça 2, p. 66);
- l) recibo 014 – R\$ 11.666,67 – 31/1/2008 (peça 2, p. 67);

m) recibo 015 – R\$ 1.200,00 – 31/1/2008 (peça 2, p. 68);
n) recibo 017 – R\$ 20.000,00 – 4/12/2007 (peça 2, p. 69);
o) recibo 018 – R\$ 11.666,67 – 28/2/2008 (peça 2, p. 70);
p) recibo 019 – R\$ 11.666,66 – 28/2/2008 (peça 2, p. 71);
q) recibo 020 – R\$ 8.500,00 – 18/3/2008 (peça 2, p. 72), considerando ter havido erro de digitação no recibo 020, cuja 3ª via contida nos autos apresenta a data de 18/3/2007 (data mais desfavorável e que majoraria o débito indevidamente).

3. Durante o exame das peças relativas à prestação de contas, foram emitidos diversos pareceres técnicos pelas equipes do MinC, que informam a não apresentação do material de divulgação projeto (cartazes, folders, convites etc.) e outras peças requeridas, concedendo prazo adicional para cumprimento da exigência, sob pena de instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 90-94, 97-111, 114-120).

3.1. Para análise do cumprimento do objeto, houve, adicionalmente, diligência do MinC, com solicitação específica de relatórios para cada concerto realizado, informações que deveriam se fazer acompanhar de documentos comprobatórios (peça 2, p. 96), sendo:

- a) Artista/orquestra;
- b) Data de realização, cidade, local e horário;
- c) Público presente;
- d) Mídia utilizada na divulgação;
- e) Clipping;
- f) Registro fotográfico (pode ser digital), ou vídeo;
- g) Clipping impresso/eletrônico;
- h) Cópia dos documentos pertinentes a cada uma das apresentações: Liberações de Direitos Autorais/Ecad; Contratos de locação de espaços/teatros; Outras licenças que comprovem a realização dos concertos.

4. A não regularização das pendências pelo proponente, após envio de várias notificações, resultou na instauração da Tomada de Contas Especial, sendo que no Relatório de Execução 71/2015/Passivo/G03/SEFIC/MinC, de 28/9/2015, foram apresentadas as seguintes considerações (peça 2, p. 121-122):

O projeto foi aprovado em 2007, com sucessivas prorrogações de prazo, até 2010, de acordo portarias (...). Obteve captação total de recursos, no entanto os documentos enviados não foram suficientes à análise técnica (...). O proponente foi diligenciado, pediu dilatação do prazo para resposta, no entanto, não enviou-as (...). Diante do art. 6º, da Portaria Minc nº 86/2014 que autoriza a reprovação na hipótese de omissão no dever de prestar contas, esta análise conclui pela reprovação do projeto.

Diante do exposto, não se verifica o cumprimento do objeto e objetivos. Ocorreu infração da Portaria MinC nº 86/2014, com a omissão no dever de prestar contas. **Recomenda-se a reprovação do projeto.** Ressalta-se que a análise técnica se ateve a pesquisa no sistema SALIC e documentação enviada com informações de inteira responsabilidade do proponente, visto a não ocorrência de fiscalização in loco apurativa ou preventiva para o referido projeto.

4.1. Da mesma forma foi proposta a reprovação da prestação de contas e a inabilitação da proponente no Laudo Final Sobre a Prestação De Contas 278/2015/C9/G3/Passivo/SEFIC/MINC, de 30/9/2015, em que consta que “Esta gerencia qualifica a gestão do projeto como **IRREGULAR**” (peça 2, p. 123-124).

4.2. O proponente foi insistentemente comunicado da decisão pela reprovação da prestação de contas, tendo sido também solicitado o recolhimento dos valores impugnados ao Fundo Nacional da

Cultura, inclusive através da Portaria 208/2016, publicada no DOU de 15/4/2016, e Edital de Notificação publicado no DOU em 23/9/2016 (peça 2, p. 125-164).

5. Segundo consta do Relatório de TCE 044/2016, de 14/11/2016 (peça 1, p. 15-32), a reprovação da prestação de contas e a proposta de inabilitação da proponente se deu em função do “objeto e objetivos não terem sido alcançados” e a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída solidariamente à entidade Classic Produtora de Eventos Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, seu sócio-administrador, à época responsável pela movimentação financeira do projeto (peça 2, p. 17-22).

6. Conforme consta do mencionado relatório e já referido anteriormente, foram expedidas sucessivas notificações aos responsáveis, de 13/9/2010 a 15/4/2016, via Ofícios e Comunicados, com o objetivo de instá-los a apresentar a documentação requerida, concedendo prazos adicionais para a adoção da medida e, ao final, comunicar a reprovação da prestação de contas. Sem sucesso na obtenção dos documentos necessários via comunicação escrita reiteradamente dirigida aos responsáveis, houve publicação de Edital de Notificação no DOU em 23/9/2016 (peça 2, p. 164).

7. Com o Relatório de Auditoria 555/2017, de 5/6/2017 (peça 1, p. 36-39), o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União confirmou a responsabilidade solidária da Classic Produtora de Eventos Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, seu sócio-administrador, as diligências à proponente sem sucesso e fez constar que, no que tange às peças processuais em si, foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial e que os agentes responsabilizados tiveram as devidas oportunidades de defesa, sem ter apresentado a documentação complementar exigida, mesmo depois de sucessivamente notificados, de forma que se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional.

8. A proponente e seu representante legal, Paulo Ricardo Lemos, foram inscritos em conta de responsabilidade do SIAFI em 14/11/2016, através da Nota de Lançamento 2016NL000029 (peça 1, p. 36).

9. Os mencionados Relatórios de TCE e de Auditoria se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU 1/2012, entre eles o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 40-41, 42-43 e 46, respectivamente).

EXAME TÉCNICO

10. Os pareceres técnicos emitidos pelas equipes do MinC informaram a ausência de materiais de divulgação do projeto, dentre outras peças indispensáveis para comprovar a realização dos concertos previstos no plano de trabalho, dentre elas, dados sobre o público presente, clippings, registros fotográficos e documentos como contratos de locação de espaços/teatros e licenças para as apresentações. Mesmo após insistentes demandas do Ministério concedente para regularização das pendências pelo proponente, não houve êxito e, assim, mostrou-se impossível demonstrar o cumprimento do objeto, de forma que foi proposta a reprovação da prestação de contas e a inabilitação da proponente, tendo sido a gestão do projeto considerada irregular (peça 2, p. 123-124).

10.1. A relação detalhada dos documentos ausentes da prestação de contas e cuja apresentação poderia sanar as irregularidades que culminaram com a reprovação da execução do projeto é apresentada no subitem 3.1.

10.2. Destaca-se que o entendimento do Exmo. Ministro-relator Benjamin Zymler, expresso no Acórdão 5709/2017-TCU-1ª Câmara, é no sentido de que a apresentação da prestação de contas perante o órgão concedente, ainda que de modo incompleto e insatisfatório, elide a tipificação de irregularidade por omissão no dever de prestar contas, e, desse modo a irregularidade no caso examinado se deu pela ausência de demonstração do regular e adequado uso dos recursos públicos em face do não encaminhamento da documentação que atestasse a execução do objeto em conformidade com o plano de trabalho:

23. Divirjo dos pareceres precedentes tão somente no que tange à caracterização da omissão no dever de prestar contas, uma vez que houve a apresentação de alguns documentos à título de prestação de contas perante o órgão concedente, ainda que de modo incompleto e insatisfatório, o que resultou em sua reprovação (**vide** §§ 31 e 32 do Parecer Financeiro 150/2013, peça 2, p. 47) . Desse modo, a tipificação da irregularidade das contas deve recair sobre as alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

11. Em que pesquisa expedita nos sites de busca da internet, não foi possível obter elementos que pudessem demonstrar o desenvolvimento do projeto “Rio Grande em Concerto”, além de das publicações oficiais no DOU.

12. Cabe aqui mencionar que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos recebidos.

Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Decreto-Lei 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Decreto 93.872/1986:

Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

13. Nos Pareceres Técnicos e Relatórios de TCE e de Auditoria apresentados nesta instrução (itens 3 a 7 anteriores), em que os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade solidária da proponente Classic Produtora de Eventos Ltda. e de seu sócio-administrador Paulo Ricardo Lemos, pelo valor total captado com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), em razão da não demonstração do regular e adequado uso dos recursos públicos e da não devolução dos recursos captados para o projeto “Rio Grande em Concerto”, eis que não demonstrou a correta execução física do objeto.

14. De fato, há que se considerar que a pessoa jurídica proponente, a Classic Produtora de Eventos Ltda., deve, de fato, ser introduzida como responsável solidária com o seu sócio-administrador Paulo Ricardo Lemos, em decorrência da edição da Súmula TCU 286.

15. A conduta do administrador que não presta contas no devido tempo ou a apresenta de forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, inculcado dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, ‘d’, e 35, II, da CF).

16. Convém, ainda, informar que o responsável Paulo Ricardo Lemos, com participação acionária na empresa proponente e em diversas outras, figura em diversos processos em tramitação do TCU, sendo que:

a) foi incluído em Decisão do TCU que determinou a constituição de processos apartados de representação para investigar e verificar a legalidade dos processos de concessão de projetos que beneficiaram as sociedades em que ele tem participação através do Acórdão 9574/2017 - TCU - 2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes;

b) teve suas contas julgadas irregulares no Acórdão 6111/2017 – TCU – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados na forma da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), no valor total original de R\$ 497.750,00;

c) teve suas contas julgadas irregulares no Acórdão 13604/2016 – TCU – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, por não ter sido comprovada a execução de projeto realizado com recursos públicos captados por meio da Lei n.º 8.313/1991, no valor total original de R\$ 245.020,84;

d) teve suas contas julgadas irregulares no Acórdão 11944/2016 – TCU – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, por omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com base na Lei n.º 8.313/91, no valor total original de R\$ 404.400,00;

e) teve suas contas julgadas irregulares no Acórdão 4951/2016 – TCU – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, por omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com base na Lei n.º 8.313/91, no valor total original de R\$ 336.250,16.

19. Assim, será proposto que os responsáveis, a Classic Produtora de Eventos Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, seu sócio-administrador, sejam citados solidariamente pela não demonstração do regular e adequado uso dos recursos públicos, em face do não encaminhamento da documentação que atestasse a execução do objeto em conformidade com o plano de trabalho do projeto.

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que não houve demonstração do regular e adequado uso dos recursos públicos, em face do não encaminhamento da documentação que atestasse a execução do objeto em conformidade com o plano de trabalho do projeto executado com recursos captados na forma de patrocínio (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), destinados à realização do projeto “Rio Grande em Concerto”, Pronac 07-0498, no valor total original de R\$ 371.700,00, de acordo com o Relatório de TCE 044/2016 e pareceres que o precedem (itens 3 a 5 desta instrução).

21. Desse modo, deve ser promovida a citação solidária da proponente Classic Produtora de Eventos Ltda. e de Paulo Ricardo Lemos, seu sócio-administrador, para que apresentem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito do projeto Pronac 07-0498.

22. Cabe informar aos responsáveis, Classic Produtora de Eventos Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, seu sócio-administrador, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do projeto patrocinado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a **citação solidária** dos responsáveis, Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), sócio-administrador, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da não demonstração da boa e regular utilização dos recursos públicos captados na forma de patrocínio



(Mecenato), destinados à realização do projeto “Rio Grande em Concerto”, Pronac 07-0498, em face do não encaminhamento da documentação que atestasse a execução do objeto em conformidade com o plano de trabalho, conforme descrição abaixo, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 66 do Decreto 93.872/1986

Conduta irregular: Não encaminhamento de relatórios para cada concerto abrangido no projeto Pronac 07-0498, no qual constasse a relação de documentos abaixo, necessária para atestar a boa e regular execução do objeto em conformidade com o plano de trabalho:

- a) Artista/orquestra;
- b) Data de realização, cidade, local e horário;
- c) Público presente;
- d) Mídia utilizada na divulgação;
- e) Clipping;
- f) Registro fotográfico (pode ser digital), ou vídeo;
- g) Clipping impresso/eletrônico;
- h) Cópia dos documentos pertinentes a cada uma das apresentações: Liberações de Direitos Autorais/Ecad; Contratos de locação de espaços/teatros; Outras licenças que comprovem a realização dos concertos.

Valores históricos e data de ocorrência:

Data	Valor (R\$)
18/11/2007	80.000,00
04/12/2007	20.000,00
04/12/2007	19.000,00
04/12/2007	16.000,00
04/12/2007	4.000,00
04/12/2007	6.000,00
12/12/2007	150.000,00
31/1/2008	3.000,00
04/12/2007	3.000,00
31/1/2008	3.000,00
20/2/2008	3.000,00
31/1/2008	11.666,67
31/1/2008	1.200,00
4/12/2007	20.000,00
28/2/2008	11.666,67
28/2/2008	11.666,66
18/3/2008	8.500,00

Valor total atualizado até 24/11/2017: R\$ 668.672,42 (peça 5)

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) observar que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito e de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos.

Secex/SP, 1ª DT, em 24 de novembro de 2017.



(Assinado eletronicamente)

Wagner José Gonçalves

AUFC – Mat. 3161-5